

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI N.º 1.276 DE 15 DE MARÇO DE 2000.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

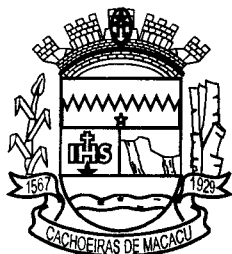
CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.745, de 09/12/93, bem como a MEDIDA PROVISÓRIA n.º 1.748-40, de 08/04/1999, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, igualmente possui a Lei n.º 2.399, de 11/05/1995, alterada pelas leis n.ºs 2.701, de 17/03/97 e 2.873, de 19/12/97, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, quer pela Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO que a lei complementar n.º 82/95, denominada Lei Camata, limita em 60% os gastos com pessoal para os Estados e Municípios antes da Emenda Constitucional não apresentava sanção, atualmente a sanção é a suspensão do repasse de verbas federais para os Municípios e os Estados;

CONSIDERANDO que, nas palavras do Magistério e Professor REIS FRIED, em sua monografia REFORMA ADMINISTRATIVA, remetida à EMERJ, pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal, "o poder de gasto é condição fundamental para qualquer investimento na área pessoal;

PARÁGRAFO 2º - determina sanções, com a suspensão de repasse de verbas, pela inobservância dos limites e prazos de adaptação dos mesmos, o § 3º formula providências que a administração deve adotar durante o prazo de adaptação: redução de 20% dos cargos em comissão e exoneração dos servidores não estáveis, no § 4º, pela primeira vez, em linha constitucional, a hipótese de se dispensarem servidores estáveis,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

caso fracassem as tentativas de adequações empreendimentos com base nos dispositivos anteriores”;

CONSIDERANDO que a investidura do servidor no cargo ocorre com a posse, dependendo de CONCURSO PÚBLICO, tal como prevê o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 5º do mesmo diploma (princípio da ISONOMIA), eis que o Poder Constituinte do Estado é derivado, logo, deverão os Estados, Municípios e Territórios observarem as normas expressas ou projetadas, e extensíveis;

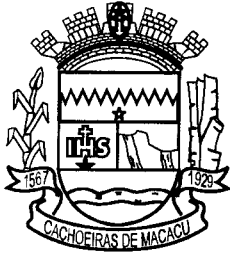
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado determinou, no final do ano de 1997, que a Prefeitura demitisse todos os celetistas sem concurso, obviamente observado art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Transitórias);

CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho, recentemente, acatando parecer da Procuradoria daquele órgão está promovendo ação própria contra o Prefeito, exatamente, por manter celetistas em concurso nos quadros da Prefeitura;

CONSIDERANDO que em 16 de março do corrente exercício, fora pactuado entre a Prefeitura de Cachoeiras de Macacu e o Governo do Estado do Rio de Janeiro o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público em que se determina a demissão de todos os servidores admitidos na Prefeitura irregularmente após 05 de outubro de 1988 e aqueles que prestaram CONCURSO PÚBLICO, posteriormente anulado pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que foi imperiosa a demissão dos celetistas, sem concurso, o que acarretou o desfalque de pessoal em todas as áreas e, para manter a continuidade dos serviços é necessária a contratação de pessoal por tempo determinado, mormente por ser período eleitoral o próximo ano;

CONSIDERANDO tudo o mais especificado, o Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu DECRETA e EU SANCIONO a seguinte Lei:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, sem concurso (art. 37, IX, da Constituição Federal).

PARÁGRAFO ÚNICO – Entendem-se como temporários e excepcionais , as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços, em qualquer área, notadamente, nas áreas de Saúde e Educação.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei, reger-se pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto quanto ao prazo, que não excederá de 11 meses, admitida, em caráter de extrema necessidade, uma única prorrogação de até 11 meses.

Art. 3º - Os contratos celebrados serão rescindidos automaticamente quando findos os prazos neles estipulados, vedando-se a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função gratificada, tal como prevê a Lei Federal n.º 8745/93, bem como em caso de realização de Concurso Público, não será computado, como título ou ponto para classificação, o tempo de serviço sob a forma de contrato nos termos desta Lei.

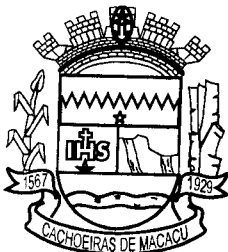
Art. 4º - O candidato à contratação deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – Gozar de boa saúde física e mental;

II – Não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

III – Possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso, devendo ser comprovados os requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo, mediante atestado médico, na forma do regulamento.

Art. 5º - Sempre que as funções a serem exercidas correspondem às de um cargo existente na estrutura da Administração, Ter-se-á como referência para a remuneração do contrato os vencimentos do cargo correlato, na classe inicial, quando se tratar de carreira, excluídas as vantagens.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 6º - Cinco por cento do total dos contratos serão reservados a deficientes físicos, cujas deficiências não sejam incompatíveis com o exercício das funções, sob a supervisão do órgão próprio que cuida da defesa dos direitos de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 7º - O pedido de autorização para contratação será dirigido ao Prefeito, cujo contrato será celebrado mediante termo aprovado em regulamento e publicado por extrato, com o nome e qualificação do contratado, no prazo de 15 dias.

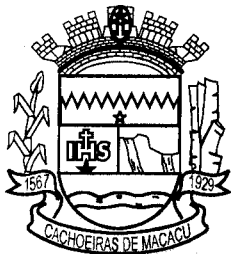
PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações obedecerão aos quantitativos máximos estabelecidos no anexo da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, para a cobertura das despesas realizadas a partir do exercício de 2000.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2000, devendo no prazo de 15 dias ser editados os atos necessários à regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de março de 2000.


CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ANEXO - 1

PROJETO DE LEI , CONFORME ARTIGO 7º, § ÚNICO.

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Auxiliar Administrativo	10
Médico	06
Agente Comunitário e Saúde	03
Auxiliar de Enfermagem	02